

# A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR PARA AS CONDENADAS DEFINITIVAS EM CASO DE GRÁVIDAS, LACTANTES E MÃES COM FILHOS PEQUENOS.

Milane dos Santos Ramos.<sup>1</sup>

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro.<sup>2</sup>

**Resumo:** A manutenção do aprisionamento de mulheres grávidas sem que haja o acompanhamento pré-natal, nutrição adequada, atenção à gravidez e ao parto, acaba-se trazendo inúmeros problemas para as mães e seus filhos. Em se tratando das mães que tem sob sua responsabilidade filhos menor de 12 anos, a falta de convívio com a prole, causa a desagregação familiar, uma vez que essas crianças são particularmente desprovidas dos cuidados da mãe, que tem papel determinante em relação à transmissão de valores, de comportamento e respeito. Nesse sentido, diante dessas problemáticas, será analisada a criação do sistema prisional feminino, verificada a estrutura do sistema para atender as grávidas e lactantes, mediante a aplicação do habeas corpus coletivo nº143.641 e da Lei nº 13.769/2018, que tem permitido que as presas provisórias, uma vez se enquadrando nos requisitos legais, sejam postas em prisão domiciliar. Dessa forma, o presente trabalho tem como principal objetivo, analisar a possibilidade de se conceder a prisão domiciliar para as presas definitivas e não só para as provisórias como já se é aplicado.

**Palavras-chave:** Mulheres; Presas; Direitos; Habeas Corpus Coletivo; Prisão Domiciliar; Grávidas; Filhos.

**Abstract:** The maintenance of the imprisonment of pregnant women without prenatal care, proper nutrition, attention to pregnancy and childbirth, end up bringing numerous problems for mothers and their children. In the case of mothers who are under the responsibility of children under 12 years of age, the lack of contact with the offspring causes a family breakdown, since these children are particularly deprived of the mother's care, which plays a decisive role in relation to the transmission values, behavior and respect. In this sense, in view of these problems, the creation of the female prison system will be analyzed, the structure of the system to meet the needs of pregnant women and infants will be analyzed, through the application of collective habeas corpus no. 143,641 and Law 13,769 / 2018, which has allowed the provisional prisoners, once they comply with the legal requirements, are placed under house arrest. Thus, the main objective of this study is to analyze the possibility of granting

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

<sup>2</sup> Pós doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona-ES (2016). Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, linha de pesquisa "Direito Penal e Constituição" (2015). Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, linha de pesquisa "Direito Penal Garantidor" (2009). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2007). Pós-graduada em Criminologia (2019). Curso de extensão em Direito Penal Internacional (2018). Advogada-sócia do Escritório Thomas Bacellar Advogados Associados.

house arrest to the definitive prisoners, and not only to provisional ones, as already applied.

**Keywords:** Women; Prey; Rights; Habeas Corpus Collective; Home prison; Pregnant; Children.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 OS DIREITOS DA MULHER PRESA. 3 SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO. 3.1 A ESTRUTURA MASCULINA DO CÁRCERE FEMININO. 3.2 GRÁVIDAS, LACTANTES E RECÉM-NASCIDOS. 4 HABEAS CORPUS DE Nº143.641 E A LEI 13.769/2018. 4.1 DADOS ESTATÍSTICOS DE CUMPRIMENTO DO HC E DA LEI 13.769/2018. 5. EXTENSÃO DA DECISÃO A MULHER CONDENADA. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS**

## **1. INTRODUÇÃO**

O número de mulheres encarceradas no Brasil cresceu significativamente ao decorrer dos anos, e tal aumento fez emergir uma série de problemáticas enfrentados pelas mesmas para se adequarem a um ambiente ao qual não foi construído para atender às suas inúmeras necessidades.

É sabido que o sistema carcerário foi construído e pensado para o público masculino. Com isso, diante das peculiaridades inerentes à condição de mulher e da sua inserção em um ambiente não preparado para atender suas necessidades específicas, é indispensável a reflexão frequente visando melhorias nas condições do sistema carcerário para que este esteja minimamente preparado para atender as mulheres, que necessitam de tutela distinta das utilizadas para o encarcerado masculino, em razão dos aspectos biológicos, sociais e pessoais.

Sendo assim, diante dos grandes problemas sofridos pelas mulheres encarcerada dentro das penitenciárias, bem como em observância a dificuldade de cumprimento das tutelas distintas, o foco do referente trabalho está pautado no encarceramento de mulheres gestantes, lactantes ou com filhos de até 12 anos, assunto atualmente latente, visto à possibilidade dessas mulheres especificamente, cumprirem suas penas em prisão domiciliar, medida essa que já era prevista pelo Código de Processo Penal, porém não era efetivamente aplicada como previsto.

Serão abordados os direitos gerais da pessoa presa, evoluindo no estudo para os direitos específicos das mulheres. Posteriormente, será tratado a respeito da estrutura das penitenciárias, questionando-se se estas estão preparadas para atender as necessidades inerentes a elas.

Será abordado também, a concessão do Habeas Corpus Coletivo impetrado com intuito de assegurar que as mulheres presas provisoriamente, pudessem aguardar julgamento em prisão domiciliar quando estivessem grávidas, fossem lactantes ou tivessem filhos menores de 12 anos dependente de seus cuidados. Além disso, apontar a criação da Lei nº 13.769 que inseriu no Código de Processo Penal critérios para a substituição de prisão preventiva pela domiciliar.

Por fim, trataremos da possibilidade de a concessão da prisão domiciliar ser estendida às presas definitivas, visto que os mesmos problemas que as presas provisórias enfrentam em razão da falta de estrutura, acompanhamento médico, dentre outros, são os mesmos enfrentados pelas presas sentenciadas.

Pelas razões expostas, propõe-se o presente trabalho debruçar-se sobre as nuances do tema, e para tanto, utilizou-se de pesquisas bibliográficas, dados estatísticos, obras jurídicas, leis, artigos científicos, e notícias publicadas em portais na internet.

## **2. OS DIREITOS DA MULHER PRESA**

O ato de punir foi sofrendo diversas alterações de acordo com o momento histórico vivido. Durante o período das civilizações antigas, as transgressões morais e religiosas, segundo as crenças, eram punidas pelos deuses através de desastres naturais. Já na idade média, a maneira mais comum de punição se dava através de pagamentos e fianças, porém aqueles que não detinham poder econômico para tal, pagariam com seu corpo ou vida.<sup>3</sup>

Com o tempo, os castigos corporais passaram a ser a principal forma de punição, o iluminismo e o pouco de humanidade trazida por ele, fez com que os castigos físicos dessem lugar à pena de galés, a qual se tratava de trabalho forçado, exercido pelos infratores<sup>4</sup>. Posteriormente, houve a necessidade de uma nova maneira de castigo que não afetasse fisicamente o condenado, surgindo assim, as prisões e tornando o Estado protagonista do poder punitivo.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, assim como a Lei de execuções Penais, garantem os direitos dos presos, proibindo que haja penas

---

<sup>3</sup> FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 36ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

<sup>4</sup> FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 36ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

de morte, salvo em guerras declaradas. Assim como vedam penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, de banimento e cruéis, assegurando que ninguém será submetido à tortura e nem a tratamento desumano ou degradante, garantindo aos presos, em especial, o respeito à integridade física e moral.

Assim sendo, como manifestação do direito à dignidade, é também assegurado o direito a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, como também é garantido direito de representação e petição a qualquer autoridade para defender direitos. Terão também os presos, direito a assistência jurídica integral e gratuita para todos os que comprovarem impossibilidade de arcar com tais serviços<sup>5</sup>.

Além disso, ao condenado será garantido a indenização em caso de erro do judiciário na sua condenação, ou em se tratando de ficar privado de sua liberdade por tempo superior ao fixado na sentença. É assegurado ainda aos presos, vestuário e alimentação suficiente, e a possibilidade de trabalhar<sup>6</sup>.

Ademais dos direitos que já foram citados, não se pode esquecer do direito à saúde e à educação que é assegurado a todos, cabendo mencionar ainda a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, além do contato com a família, filhos e amigos por meio de visitas em dias determinados, sendo assegurado ao companheiro ou cônjuge, visita íntima pelo menos uma vez ao mês, sendo permitido também o envio e o recebimento de correspondências<sup>7</sup>.

Todos os direitos elencados aqui são imprescritíveis, irrenunciáveis e invioláveis. Destaca-se, inclusive, que a proteção não está somente prevista na Constituição Federal de 1988, encontrando-se também assegurada por Tratados Internacionais, pelo Código Penal e pela Lei de Execuções Penais, de forma explícita em seu artigo 41 e seus incisos.

Entretanto, vale salientar, que as mulheres são detentoras de peculiaridades biológicas. Ocorre que, em razão das suas necessidades especiais e da ausência de efetividade no atendimento dessas singularidades, a mulher infratora é punida duplamente, primeiramente pela infração cometida, e em segundo, pela falta

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> acessado em: 10 mar 2019.

<sup>6</sup> Vale salientar que para quem exercem atividade laboral é garantido o benefício da previdência social e a remuneração, havendo também o momento de descanso e a recreação, podendo o condenado a cada 3 (três) dias trabalhados, ter 1 (um) dia de remição do cumprimento da pena. *Ibidem*.

<sup>7</sup> *Ibidem*.

de cumprimento das disposições que lhes asseguram o tratamento diferenciado, levando em conta seus aspectos biológicos, sociais e pessoais, que se distinguem dos masculinos<sup>8</sup>.

Pontua-se, que a população carcerária feminina, conforme pesquisa realizada entre os anos de 2000 a 2016, sofreu um aumento de 656%. Juntamente com tal aumento, emergiram-se os problemas enfrentados pelas mesmas para que se adequassem a um ambiente ao qual não foi construído com intuito de atender suas inúmeras peculiaridades, visto que 74% dos estabelecimentos prisionais são destinados aos homens<sup>9</sup>.

A Constituição federal de 1988, em seu artigo 5º inciso XLVIII estipula que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Já o inciso L do mesmo artigo disciplina que “Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. Contudo, mesmo diante das latentes necessidades e da evidente peculiaridade do encarceramento feminino, em relação à mulher, a constituição federal prevê de modo específico somente estes dois direitos.

A Lei nº 11.942/2009 deu nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210/1984 Lei de Execução Penal (LEP), lei essa que conta com 204 artigos. Entretanto, somente 4 artigos tratam da situação da mulher apenada de modo específico, para assegurar às mães e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. <sup>10</sup> O artigo 14, § 3º, trata da assistência aos presos assegurando acompanhamento médico a mulher, no pré-natal e pós-parto estendendo o acompanhamento ao recém-nascido<sup>11</sup>.

Já o artigo 83, § 2º e §3º Título IV, Capítulo I que trata dos estabelecimentos penais, estabelece que: os estabelecimentos destinados as mulheres devem contar com berçário para que as condenadas consigam amamentar seus filhos até no mínimo

---

<sup>8</sup> MELO, Marcos. **Elas e o cárcere: Um estudo sobre o encarceramento feminino**. Casa cultural coronel pita. Salvador/BA, 2017.

<sup>9</sup> SANTOS, Thandara. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-Infopen Mulheres**. Brasília- DF, 2ª edição, Ano 2018. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopen-mulheres>> Acesso em: 17 abr. 2019.

<sup>10</sup>“Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.”

<sup>11</sup> MELO, Marcos. **Elas e o cárcere: Um estudo sobre o encarceramento feminino**, Salvador-BA, 2017.

6 meses de idade, e ainda que tais estabelecimentos devem possuir exclusivamente agentes do sexo feminino.<sup>12</sup>

Já o artigo 89, do mesmo Título e inserido no capítulo II das penitenciárias, disciplina que: a penitenciária destinada a mulher deve ser dotada de seção para gestantes e parturientes e creche para abrigar as crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos.

Vale ressaltar que ainda há o artigo 82, § 1º Título IV, Capítulo I que traz disposições gerais a respeito dos estabelecimentos prisionais, que estabelece que: as mulheres e o maior de 60 anos serão recolhidos em estabelecimentos próprios a sua condição.<sup>13</sup>

Se tratando do oferecimento de espaço adequado para as gestantes, lactantes e para que as mães tenham contatos com seus filhos e ofereçam cuidados ao longo do período da amamentação, é demonstrado pelos dados do INFOPEN que apenas 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçários e/ou centro de referência materno-infantil.

Embora a Lei de Execuções Penais determine que a presença de instalações para atendimentos das gestantes, lactantes e crianças é obrigatória, a falta de tutela do estado para proporcionar a humanização e garantir o mínimo de conforto para essas mães com seus filhos, nos mostra a necessidade de modificação do sistema penitenciário feminino para que assim possamos torná-los mais adequado<sup>14</sup>.

O confinamento de mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, no qual elas não recebem atendimento adequado de pré-natal e nem tratamento devido para que seja resguardado o desenvolvimento adequado da criança, constitui-se tratamento desumano, cruel e degradante<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup>Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.”

<sup>13</sup> “Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. § 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.”

<sup>14</sup> SANTOS, Thandara. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-Infopen Mulheres**, Brasília- DF, 2ª edição, Ano 2018. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopen-mulheres>> Acesso em: 17 abr. 2019.

<sup>15</sup> SÃO PAULO. **Habeas Corpus 143.641**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>> acessado em: 13 Mai. 2019

Nosso Código de Processo Penal prevê em seu artigo 318<sup>16</sup>, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, para mulheres que atendam aos requisitos impostos pela lei. Com a concessão da prisão domiciliar, espera-se que, em casa a mulher tenha o tratamento necessário para o desenvolvimento da criança, o cuidado ideal com a sua saúde e do seu filho, proporcionando a ambos coisas que dentro do sistema prisional não é possível pela falta de atendimento e estrutura.

As alterações feitas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), não estava surtindo o real efeito, visto que, em aproximadamente metade dos casos, o pedido de concessão de prisão domiciliar vinha sendo indeferido com argumento de que a gravidade do crime impedia a concessão, argumento este inválido, haja vista que a gravidade do crime por si só não pode ser motivo para a não aplicação da lei<sup>17</sup>.

Nesse sentido, o cárcere feminino apesar das previsões normativas expostas, continua sendo na prática uma problemática que deve ser estudada e modificada.

### 3. SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO

Somente a partir do final do século XIX houve a criação das prisões femininas, visto que as poucas infratoras apenas em casas de detenção partilhavam o mesmo estabelecimento que o homem, sendo separadas apenas por celas sem estrutura e vigiadas por agentes homens, o resultado disso era o abuso sexual e a gravidez dessas mulheres<sup>18</sup>

Segundo Marcos Melo:

No Brasil as primeiras instituições penitenciárias foram o “Instituto Feminino de Readaptação Social” em Porto Alegre/RS, inaugurado em

---

<sup>16</sup> Artigo 318 CPP -Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

<sup>17</sup> SÃO PAULO. **Habeas Corpus 143.641.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>> acessado em: 13 Mai. 2019

<sup>18</sup> MELO, Marcos. **Elas e o cárcere: Um estudo sobre o encarceramento feminino.** Casa cultural coronel pita. Salvador-BA, 2017.

1937, o “Presídio de Mulheres de São Paulo” e a “Penitenciária de mulheres de Bangu/RJ”, ambos inaugurados em 1942<sup>19</sup>

Esses três estabelecimentos prisionais eram administrados por ordens religiosas pautadas em disciplinas e moral, havendo um guia que disciplinava as atividades diárias.<sup>20</sup>

O sistema era rígido e buscava a ressocialização das presas através do ensinamento de atividades de cunho doméstico. As reclusas que não tinham bom desempenho nessas atividades eram preparadas para virarem freiras. Essas instituições administradas pelas irmandades religiosas, além de serem casas destinadas a criminosas eram também destinadas a prostitutas e a moradoras de rua.<sup>21</sup>

Em 1940 com o Decreto Lei nº 2848, houve o amparo para institucionalizar a execução penal feminina. A edição do Código trouxe como forma obrigatória a distinção entre cumprimento de pena masculino e feminino, afirmando, em suma, que a mulher deve cumprir pena em estabelecimento especial, e, em caso de inexistência de estabelecimento especial em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando a mesma sujeita ao trabalho interno.<sup>22</sup>

Em 1984 a Lei nº 7.209 alterou alguns dispositivos do Código Penal brasileiro, trazendo a previsão que a mulher deve cumprir pena em estabelecimento próprio e não em especial como disciplinava a lei anterior, devendo ser observada a sua condição pessoal. Salienta-se que essa disposição foi ratificada pela Constituição Cidadã de 1988, que trouxe um rol de direitos e garantias compreendidos no seu art. 5º<sup>23</sup>.

Por fim, no que tange às alterações legislativas, a Lei nº 7210/98, foi editada através da lei 11.942/2009 e trouxe os artigos 82 e 89 normas que disciplinam condições obrigatórias que devem existir nos estabelecimentos femininos, reconhecendo a situação de vulnerabilidade das mulheres.<sup>24</sup>

---

<sup>19</sup> *Ibidem*, pág.63

<sup>20</sup> *Ibidem*.

<sup>21</sup> MELO, Marcos. **Elas e o cárcere: Um estudo sobre o encarceramento feminino**. Casa cultural coronel pita. Salvador-BA, 2017.

<sup>22</sup> *Ibidem*

<sup>23</sup> MELO, Marcos. **Elas e o cárcere: Um estudo sobre o encarceramento feminino**. Casa cultural coronel pita. Salvador-BA, 2017.

<sup>24</sup> BRASIL, **Decreto-Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de execução Penal. disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 12 mai. 2019.



Todavia, mesmo havendo a evolução das instituições destinadas a elas, a proporção é insatisfatória e a deficiência na infraestrutura e a precariedade são visíveis, cuja diferenciação de estrutura entre o cárcere feminino e masculino será tratada a seguir.<sup>25</sup>

### 3.1 A ESTRUTURA MASCULINA DO CÁRCERE FEMININO:

A separação de estabelecimentos prisionais em masculinos e femininos no Brasil é prevista pela Lei de Execução Penal. Porém, segundo dados do Levantamento Nacional de informações penitenciárias (INFOPEN-Mulheres), a maioria dos estabelecimentos prisionais é destinado aos homens. Atualmente só 7% dos estabelecimentos tem sua destinação exclusiva ao público feminino e outros 16% são estabelecimentos mistos, conforme um gráfico de 2016.<sup>26</sup>

A falta de unidades exclusivas feminina, nos mostra que o sistema penal é machista, e sexista, cujos privilégios são voltados somente ao público masculino, existindo assim uma frequente ofensa aos direitos fundamentais da mulher.

As prisões femininas são adaptações dos antigos estabelecimentos masculinos e esses locais geralmente foram desativados por não possuírem condições de funcionamento para atender a demanda feminina, visto que, com o passar dos anos, houve um aumento exacerbado dessa população carcerária em específico.<sup>27</sup>

O Estado reabria uma dessas unidades antiga e desativada sem que fossem realizadas reformas estruturais, e com isso colocando as mulheres em locais que apresentavam péssimas condições de sobrevivência e de infraestrutura para atendê-las.<sup>28</sup>

As regras de Bangkok (regras das Nações Unidas), trouxeram 60 dispositivos que regulamentam o ambiente prisional feminino e apontam medidas para assegurar o cumprimento das disposições constitucionais e legais, dando evidências as

---

<sup>25</sup> *Ibidem.*

<sup>26</sup> SANTOS, Thandara. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-Infopen Mulheres**, Brasília- DF, 2ª edição, Ano 2018. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopen-mulheres>> Acesso em: 17 abr. 2019.

<sup>27</sup> DUARTE, Thais Lemos; GIVISIEZ Fernanda Machado. **Cárcere feminino: mecanismo de docilização de mulheres “desviantes”**. Justificando. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/01/05/carcere-feminino-mecanismo-de-docilizacao-de-mulheres-desviantes/>> acessado em: 10 de mar 2019

<sup>28</sup> *Ibidem.*

particularidades da mulher e sua necessidade de receber tratamento diferenciado no momento de cumprimento da pena. Entretanto, como já exaustivamente posto, mesmo com toda a regulamentação jurídica, a mulher ainda enfrenta diversos problemas advindos da má qualidade dos presídios e da não efetivação do que está previsto na LEP, na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais.<sup>29</sup>

O sistema prisional não foi desenvolvido para atender às inúmeras necessidades femininas, como por exemplo, a superlotação carcerária, a falta de unidades específicas, estrutura e recursos para atendê-las. A diferença entre as unidades exclusivamente femininas e a mista é chocante, visto que as unidades mistas deveriam ser a minoria, o que não ocorre.<sup>30</sup>

Além dos problemas estruturais, as mulheres encarceradas ainda precisam conviver com os poucos recursos básicos. Em algumas unidades, elas recebem o “kit” básico de higiene, o que não é suficiente para atender suas necessidades mensais. Por isso, de modo degradante, algumas reclusas são obrigadas a usar miolo de pão velho como absorvente para suprir a falta do material de higiene imprescindível para tais mulheres, sem falar na falta de médicos e ginecologistas para atendê-las.<sup>31</sup>

Mesmo após alguns progressos e aparentes evoluções, a diferença em razão do gênero ainda é constante, tornando o cumprimento de pena privativa de liberdade pelas mulheres, duplo, visto que a quantidade de direitos restringidos são muitos. Sofrem ainda mais com tais ilegalidades, as mulheres grávidas, lactantes e seus filhos recém-nascidos, que enfrentam de mesmo modo, as violações expostas até aqui.<sup>32</sup>

### 3.2 GRÁVIDAS, LACTANTES E OS RECÉM-NASCIDOS:

A Lei de Execuções Penais, determina que os estabelecimentos penais femininos devem ter espaços apropriados para o exercício da maternidade, devendo

---

<sup>29</sup> MELO, Marcos. **Elas e o cárcere: Um estudo sobre o encarceramento feminino**. Casa cultural coronel pita. Salvador-BA, 2017.

<sup>30</sup> LOPES, Vitória Régia F. **Os problemas do cárcere feminino no Brasil e seus reflexos na essência feminina**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10084/Os-problemas-do-carcere-feminino-no-Brasil-e-seus-reflexos-na-essencia-feminina>> acessado em: 15 mar 2019

<sup>31</sup> *Ibidem*

<sup>32</sup> MELO, Marcos. **Elas e o cárcere: Um estudo sobre o encarceramento feminino**. Casa cultural coronel pita. Salvador-BA, 2017.

haver celas, destinadas a elas, berçários e creches, no Brasil se levarmos em conta as unidades femininas e mistas <sup>33</sup>.

A realidade, entretanto, é diversa. Somente 269 das unidades, o que equivalente a 50% das instituições prisionais brasileiras, conta com celas/dormitório adequado para gestantes, conforme dados de 2016. Já em se tratando de berçário/centro de referência materno-infantil, somente 49 estabelecimentos contam com ele, o que equivale a 14% dos estabelecimentos. Quanto aos berçários, a situação ainda é mais crítica, são só 9 estabelecimentos, equivalente a 3%.<sup>34</sup>

O conselho nacional de justiça (CNJ) disponibiliza para acesso público, dados sobre as mulheres presas que se encontram grávidas ou lactantes por unidade da federação. O sistema informa que em abril de 2019, tem-se um total de 106 grávidas e 73 lactantes em todas as unidades do país. Especificamente na Bahia, há 7 grávidas e 1 lactante. Neste ano, no mês de abril, contou-se com menor número de presas gestantes e lactantes desde o início do registro desses dados<sup>35</sup>.

Uma equipe designada pela Presidente do (CNJ) a Ministra Carmen Lúcia, visitou em Fevereiro de 2018, alguns presídios para verificar a situação das grávidas e lactantes e o tratamento dado aos seus bebês. Na visita, acabaram verificando que a dificuldade no acesso à saúde da mãe e das crianças é presente em todos os presídios aos quais visitaram. Encontraram mães e bebês em situações precárias, e com alimentação inadequada, e crianças que ainda não haviam sequer obtido registro de nascimento e com vacinação pendente. Segundo a equipe, faltavam obstetras e ginecologistas na maioria das unidades para que fosse realizado o pré-natal, e pediatras para atender os recém-nascidos. <sup>36</sup>

---

<sup>33</sup> SANTOS, Thandara. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-Infopen Mulheres**, Brasília- DF, 2ª edição, Ano 2018. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopen-mulheres>> Acesso em: 17 abr. 2019.

<sup>34</sup> SANTOS, Thandara. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-Infopen Mulheres**, Brasília- DF, 2ª edição, Ano 2018. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopen-mulheres>> Acesso em: 17 abr. 2019.

<sup>35</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **CADASTRO NACIONAL DE PRESAS GRÁVIDAS E LACTANTES** disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86516-cadastro-de-gravidas-e-lactantes-do-cnj-mostra-514-presas>> acessado em: 10 mar. 2019

<sup>36</sup> BANDEIRA, Regina. **Presídios femininos o descaso com saúde e alimentação de grávidas e crianças. Conselho nacional de Justiça.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86269-presidios-femininos-o-descaso-com-saude-e-alimentacao-de-gravidas-e-criancas>> acessado em: 20 mar 2019

Pesquisa realizada pela FIOCRUZ (Fundação Oswaldo Cruz) revela que a cada três mulheres grávidas em presídios, uma foi obrigada a usar algema na internação para o parto e teve menos consultas do que o recomendado de pré-natal, e que todos os partos são feitos em hospital público<sup>37</sup>.

Após inúmeros problemas entrou em vigor a Lei nº 13.434, que proíbe o uso de algemas em mulheres durante o parto, proibição constante no art. 293, parágrafo único. As gestantes privadas de liberdade são transferidas, com mais o menos oito meses de gestação para outras unidades prisionais na capital onde vão permanecer com seu filho após o parto. Os espaços destinados ao acolhimento das mães com os filhos se diferem em cada estado da federação, encontrando em algumas penitenciárias femininas alas, galerias ou prédios destinados a esse fim.<sup>38</sup>

O tempo de permanência da criança sob os cuidados da mãe é diferente, em alguns estados as crianças permanecem até depois de um ano de idade, em outros o tempo varia de 6 meses até no máximo um ano. Passada essa faixa etária, caso a mãe continue reclusa, seus filhos são encaminhados à família, que ficará com a guarda provisória da criança. Nos casos em que a família não puder ficar, a mesma será encaminhada para um abrigo, submetidas à tutela do Estado.<sup>39</sup>

Várias mulheres antes de serem presas eram responsáveis pela família, manutenção da casa, cuidado e criação dos filhos. Com seu encarceramento, a situação da família piorou, fragilizando os vínculos familiares e forçando a reorganização familiar. A falta de políticas públicas que deem suporte para essas crianças, que deixam de ter o cuidado e a proteção materna, faz com que muitas sejam entregues para outras famílias sem qualquer proteção<sup>40</sup>.

Quando transferidas com seus filhos para a capital, os gastos e a dificuldade da família em visita-las aumentam, colocando-a dependente somente da administração penitenciária para cuidados do seu filho que estão com elas. Porém, as

---

<sup>37</sup> LOPES, Vitoria Régia F. **Os problemas do cárcere feminino no Brasil e seus reflexos na essência feminina.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10084/Os-problemas-do-carcere-feminino-no-Brasil-e-seus-reflexos-na-essencia-feminina>> acessado em: 15 mar 2019

<sup>38</sup> BANDEIRA, Regina. **Presídios femininos o descaso com saúde e alimentação de grávidas e crianças.** Conselho Nacional de Justiça Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86269-presidios-femininos-o-descaso-com-saude-e-alimentacao-de-gravidas-e-criancas>> acessado em: 20 mar 2018

<sup>39</sup> DIUNA Vilma; CORRÊA Marilena C.D.V.; VENTURA Miriam. **Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade.** Rio de Janeiro. 2017 pg. 727 a 747. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n3/1809-4481-physis-27-03-00727.pdf>> acessado em: 3 de maio 2019.

<sup>40</sup> *Ibidem*

mesmas acabam tendo que responder sozinha pela segurança, saúde e vida do filho que permanece encarcerado. Essa dificuldade enfrentada as coloca em situação de sentimento de culpa constante, bem como de ansiedade por não conseguirem cuidar e proteger seu filho. Por outro lado, a permanência da criança torna a sensação de estar na prisão mais suportável<sup>41</sup>.

A maternidade durante o encarceramento está longe de ser prazerosa e amparada pelo Estado. As mulheres estão expostas a inúmeras violências decorrentes do encarceramento, porém o sofrimento e o sacrifício são aceitos como parte do exercício da maternidade, inclusive pelas mulheres que desejam permanecer com seus filhos, mesmo que por pouco tempo, ou que ainda não tenha encontrado pessoa de sua confiança para deixar a criança.<sup>42</sup>

É necessário, pois, que existam ações normativas que limitem o poder que a administração penitenciária tem sobre as mulheres e seus filhos, como também a implantação de leis e políticas públicas que ampliem os recursos que atendam a situação degradante da maternidade e a infância na prisão. No entanto, verifica-se que a prisão deve ser afastada para que as mulheres possam viver suas maternidades de maneira menos opressora.<sup>43</sup>

E nesse cenário, surge o HC nº 142.641, consolidando o entendimento jurisprudencial no sentido da garantia dos direitos da mulher presa, em especial das gestantes, lactantes e responsáveis por filhos menores.

#### 4. HABEAS CORPUS DE Nº 143.641 E A LEI 13.769/2018

Um habeas corpus coletivo foi impetrado pela Defensoria Pública da União, pelos membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHU), com pedido de medida liminar em favor de todas as mulheres presas preventivamente que estivessem grávidas, fossem lactantes, ou que mantivessem sob sua responsabilidade filhos menores de 12 anos.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> *Ibidem*

<sup>42</sup> *Ibidem*

<sup>43</sup> DIUNA Vilma; CORRÊA Marilena C.D.V.; VENTURA Miriam. **Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade**. Rio de Janeiro. 2017 pg. 727 a 747. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n3/1809-4481-physis-27-03-00727.pdf>> acessado em: 3 de maio 2019.

<sup>44</sup> SÃO PAULO. **Habeas Corpus 143.641**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>> acessado em: 13 Maio. 2019.

Os membros do coletivo de direitos humano alegaram que a gravidade do delito supostamente cometido pelas mulheres que se encontravam beneficiada pela Lei 13.257/2016 e a falta de prova da inadequação dos presídios era o real motivo para a não concessão da medida alternativa. Além disso, aduziram que a competência para o julgamento era do Supremo Tribunal Federal, pela abrangência do pedido e pelo Superior Tribunal de Justiça, figurar como uma das autoridades coatoras.<sup>45</sup>

Ao final, pediram a revogação da prisão preventiva das presas que se encontravam grávidas, puérperas e com filhos menores ou que fosse substituída para prisão domiciliar, acrescentando que segundo dados oficiais, faltam berçários e centros materno-infantis o que dificulta o seu crescimento, aprendizagem e socialização<sup>46</sup>.

O HC teve como autoridades coatoras juízes de varas criminais estaduais, Juízes Federais com competência criminal, Tribunais de Estados, Tribunais do D.F, Tribunais Territoriais, Tribunais Regionais Federais e o STJ. O pedido foi enviado e posteriormente julgado pela 2º turma do STF, composta por cinco Ministros: Dias Toffoli; Gilmar Mendes; Celso de Mello, o presidente da turma; Edson Fachin; e o relator Ricardo Lewandowski. Foi inicialmente discutido pelos ministros o cabimento do Habeas corpus coletivo<sup>47</sup>.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no julgamento do HC 143.641, por conceder *mandamus* coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas lactantes, grávidas ou com filhos menores de 12 anos e deficientes conforme o art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), enquanto perdurar tal situação, exceto nos casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou em situações excepcionalíssimas, caso em que o juiz deverá fundamentar o motivo pelo qual não concedeu o benefício.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> *Ibidem*

<sup>46</sup> SÃO PAULO. **Habeas Corpus 143.641.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>> acessado em: 13 Maio. 2019.

<sup>47</sup> MELO, Marcos. **Elas e o cárcere: Um estudo sobre o encarceramento feminino.** Casa cultural coronel pita. Salvador-BA, 2017.

<sup>48</sup> SÃO PAULO. **Habeas Corpus 143.641.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>> acessado em: 13 Mai. 2019

A adoção de tal medida não traz nenhum prejuízo à aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP). A ordem foi estendida de ofício a todas as mulheres que se encontram em situação semelhante e às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional. Contudo, devem ser observadas as restrições. Quando se tratar de reincidente, o juiz deverá analisar às circunstâncias do caso concreto, sempre tendo como norte os princípios e as regras.<sup>49</sup>

Para que fosse dado cumprimento imediato da decisão o Ministro relator ordenou que fossem comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais, Federais e da Justiça Militar Estadual e federal, para prestarem informações no prazo de 60 dias a contar de sua publicação, com intuito de implementar, de modo integral, as determinações estabelecidas. Mandou que fosse oficiado o DEPEN, para que comunicasse os estabelecimentos prisionais sobre a decisão, e que assim fossem informados os respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia, e oficializar o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.<sup>50</sup>

A decisão é de suma importância, visto a necessidade de reforçar as garantias e disposições legais e constitucionais, além da efetivação dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, mostrando quão necessário é garantir o bem-estar das mães com seus filhos e das gestantes<sup>51</sup>.

Após a decisão do Habeas corpus coletivo, veio a Lei 13.769, de 19 de dezembro de 2018, garantir a prisão domiciliar e trazer novos critérios de progressão de pena para mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência e gestantes. Tal Lei foi resultado do projeto 10.269/2018 de autoria da Senadora Simone Tebet (PMDB/MS). Segundo o ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania) a lei veio para garantir a aplicação de direitos previstos nas Regras de Bangkok.<sup>52</sup>

A Lei 13.769 consolidou no Código de Processo Penal critérios para a substituição de prisão preventiva pela domiciliar, inserindo os artigos 318-A e 318-B. O 318-A estabelecendo que para que seja concedido o benefício, desde que a presa

<sup>49</sup> *Ibidem*.

<sup>50</sup> SÃO PAULO. **Habeas Corpus 143.641**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>> acessado em: 13 Mai. 2019

<sup>51</sup> MELO, Marcos. **Elas e o cárcere: Um estudo sobre o encarceramento feminino**. Casa cultural coronel pita. Salvador-BA, 2017. Pág. 129.

<sup>52</sup> D'ÁVILA, Maria Clara. Instituto Terra, **Trabalho e cidadania**. Aprovada lei 13. 769 Prisão domiciliar. Disponível em: <<http://itc.org.br/aprovado-lei-13769-prisao-domiciliar/>> acessado em: 10 maio 2019.

não tenha praticado crime com violência ou grave ameaça à pessoa, nem ter cometido o crime contra seu filho ou dependente. Já o 318-B dispõe que a substituição prevista previstas no caput e no 318-A deste artigo poderá ser efetuada sem prejuízo das medidas alternativas no art. 319 do CPP.<sup>53</sup>

A lei também inseriu o § 3º no art. 112 da Lei de Execução Penal, que trata da progressão de regime. O parágrafo veio disciplinar a forma específica para a progressão de regime da gestante, mãe, responsável por crianças ou pessoas com deficiência, trazendo assim, os requisitos cumulativos para a progressão. A fração da pena que deve ser cumprida é menor do que a que consta no *caput*, porém, há outros requisitos que devem ser cumpridos conjuntamente que não faz parte da regra da progressão.<sup>54</sup>

O § 4º do art. 112, também inserido, disciplina que caso a beneficiada da progressão cometa novo crime doloso ou falta grave, o benefício previsto no § 3º será revogado, provocando a regressão do regime<sup>55</sup>. A lei 13.769/18 alterou a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados para as condenadas gestantes, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

Com a nova redação do artigo 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, a progressão deve observar as regras estabelecidas no §§ 3º e 4º do art. 112 da LEP criando assim uma condição mais benéfica para crimes hediondos levando em conta as condições pessoais da condenada.

<sup>56</sup>Em relação à LEP a última alteração foi no artigo <sup>57</sup>72 que passa a contar com o inciso VII que impõe ao órgão obrigações de monitoramento e avaliações periódicas, e o § 2º traz como o monitoramento e as avaliações serão utilizadas.

---

<sup>53</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Breves comentários às Leis 13.769/18 (prisão domiciliar)**, 13.771/18 (Feminicídio) e 13.772/18 (registro não autorizado de nudez ou ato sexual). Disponível em [www.meusitejuridico.com.br](http://www.meusitejuridico.com.br), acesso em 13.mai.2019.

<sup>54</sup> Ibidem

<sup>55</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Breves comentários às Leis 13.769/18 (prisão domiciliar)**, 13.771/18 (Feminicídio) e 13.772/18 (registro não autorizado de nudez ou ato sexual). Disponível em [www.meusitejuridico.com.br](http://www.meusitejuridico.com.br), acesso em 13 maio 2019.

<sup>56</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Breves comentários às Leis 13.769/18 (prisão domiciliar)**, 13.771/18 (Feminicídio) e 13.772/18 (registro não autorizado de nudez ou ato sexual). Disponível em [www.meusitejuridico.com.br](http://www.meusitejuridico.com.br), acesso em 13 maio 2019.

<sup>57</sup> Art. 72 inciso VII “acompanhar a 5 execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.” § 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do **caput** deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual



Ocorre que, ainda apesar do determinado pelo Habeas Corpus estudado, observou-se que há constante descumprimento das determinações nele contidas.

#### 4.1 DADOS ESTATÍSTICOS DO CUMPRIMENTO DO HABEAS CORPUS E DA LEI 13.769/2018

A princípio, a falta de documentos, e a possibilidade de as crianças serem cuidadas pelas avós e a periculosidade da mãe eram alguns dos argumentos utilizados para a não concessão da prisão domiciliar por inúmeros tribunais. O que chama atenção são alguns casos indeferidos, é que se tratam, na sua maioria, de mulheres que respondem por tráfico de drogas.<sup>58</sup>

Outros argumentos como o desemprego, a falta de comprovação da indispensabilidade da mãe para seus filhos e pôr fim a falta de endereço fixo, também foram utilizados para a não concessão do Habeas corpus. As Mulheres em situação de rua ou às que moram em locais improvisados ou sejam imigrantes, mesmo que cumpram todos os critérios estão sendo mantidas presas.<sup>59</sup>

Ao decorrer do ano de 2018, diversas fontes noticiaram que o número de mulheres beneficiadas ficou muito abaixo do esperado. Após o vencimento do prazo de 60 dias, determinado para que os tribunais implementassem a medida, o DEPEN informou ao STF por meio de ofício que somente 426 dentre as 10.500 mulheres tiveram a prisão domiciliar de fato aplicadas. Em outubro, após alegações de descumprimento da decisão por magistrados, o ministro relator do H.C. concedeu um novo Habeas corpus para as mulheres que ainda não haviam sido beneficiadas pelo anterior e esclareceu pontos aos quais vinham sendo usados para negativa da aplicação.<sup>60</sup>

Um pouco mais de um ano após a concessão do Habeas Corpus e a aprovação da Lei nº 13.769/2018 ainda é possível encontrar mulheres presas com seus filhos e mães que poderiam estar em prisão domiciliar.<sup>61</sup>

---

desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.”

<sup>58</sup> VITAL Danilo. Conjur. **Com brecha do Supremo, tribunais resistem a aplicar HC coletivo a mães presas. 2018.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-26/brecha-stf-tjs-resistem-aplicar-hc-coletivo-maes-presas/c/1>> acessado em: 15 mai 2019

<sup>59</sup> CUNHA Isabela. **Por que, mesmo depois de um Habeas corpus coletivo, ainda há mulheres presas com seus filhos no Brasil?** 2019. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/79830-2/>>acessado em: 10 maio 2019

<sup>60</sup> *Ibidem.*

<sup>61</sup> *Ibidem.*

Os tribunais começaram a analisar os casos individualmente de todas as mulheres que atendessem os requisitos impostos pela Lei para a concessão, ou seja, estarem presas preventivamente, serem gestantes ou mães de crianças menores de 12 anos ou de pessoa com deficiência, que não estejam sendo acusadas de crimes praticados mediante grave ameaça nem crime contra descendentes.<sup>62</sup>

Todavia, como anteriormente exposto, a concessão dessa prisão domiciliar se restringe às presas provisórias, mantendo as presas condenadas cujas condições subjetivas e a submissão às violações do cárcere são as mesmas, presas diante de tantas ilegalidades como as até então apontadas. Em razão disso, insta analisar em que medida a decisão direcionada às presas provisórias podem estender-se às presas já condenadas.<sup>63</sup>

## 5. EXTENSÃO DA DECISÃO A MULHER CONDENADA

Conforme estipulado pelo HC estudado, um dos requisitos para a concessão do benefício da prisão domiciliar é que a mulher esteja em prisão preventiva. Porém, a jurisprudência vinha admitindo que, em casos excepcionais é possível a concessão da prisão domiciliar aos casos de presas que se encontrem em regime fechado e semiaberto, diante da inexistência de lugar em relação a criação dos filhos menores ou por questões humanitárias como saúde, amamentação e necessidade de cuidados dos filhos, dada a natureza desses direitos envolvidos.<sup>64</sup>

Parte da doutrina insiste que o benefício da prisão domiciliar é reservado para as condenadas que cumprem pena em regime aberto e que seria incompatível com outro regime.<sup>65</sup> O Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para as mulheres que se encontravam em regime fechado, ressaltado a excepcionalidade e comprovação da necessidade, como pode se extrair do julgado abaixo transcrito:

---

<sup>62</sup> CUNHA Isabela. Por que, mesmo depois de um Habeas corpus coletivo, ainda há mulheres presas com seus filhos no Brasil? 2019. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/79830-2/>> acessado em: 10 mai 2019

<sup>63</sup> *ibidem*

<sup>64</sup> PARANÁ, Ministério público. Equipe do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções **Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/2018 Apontamentos sobre a prisão domiciliar como substituto da prisão preventiva e do regime de cumprimento de pena e como instrumento da progressão especial de regime**. Penais. 2019. Pág. 1 a 44. Disponível em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade\\_no\\_Carcere\\_e\\_Prisao\\_domiciliar\\_-\\_versao\\_2019\\_-\\_versao\\_atualizada\\_em\\_26-2-2019.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade_no_Carcere_e_Prisao_domiciliar_-_versao_2019_-_versao_atualizada_em_26-2-2019.pdf)> acessado em: 18 de mai de 2019

<sup>65</sup> *ibidem*

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. GRAVE ESTADO DE SAÚDE DO APENADO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. (STF, HC 112412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015) – sem destaques no original.<sup>66</sup>

O Superior Tribunal de Justiça também se pronuncia no mesmo sentido, conforme o Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 45434/SC, julgado em data de 27.06.2014. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO À AMAMENTAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A Constituição Federal assegura às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, consoante o disposto no inciso L do artigo 5º. 2. Apesar de a Lei de Execução Penal limitar ao condenado em regime aberto a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, a jurisprudência desta Corte de Justiça, atenta a questões humanitárias, tem admitido a concessão da benesse, considerando as peculiaridades do caso concreto. 3. Não há constrangimento ilegal no indeferimento da prisão domiciliar à recorrente, visto que o estabelecimento prisional em que se encontra recolhida possui berçário, além do que a apenada foi condenada por praticar tráfico de drogas em sua residência – "mesmo local em que, agora, pretende executar a pena" - inclusive com o auxílio de sua filha que, à época, possuía apenas 14 anos de idade. 4. O fato de o magistrado singular haver deferido, em 7.10.2013, a permanência dos filhos gêmeos da recorrente no estabelecimento prisional pelo período de 6 meses, somado à data de nascimento das crianças (há quase 1 ano), reforça a impossibilidade de concessão da prisão domiciliar. 5. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ, RHC 45.434/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014).<sup>67</sup>

Conforme demonstrado, vem sendo compreendida a possibilidade de extensão da prisão domiciliar para as mulheres que cumprissem pena em regime

<sup>66</sup> *Ibidem*, pág.38

<sup>67</sup> PARANÁ, Ministério público. Equipe do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais. **Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/2018 Apontamentos sobre a prisão domiciliar como substituto da prisão preventiva e do regime de cumprimento de pena e como instrumento da progressão especial de regime.** 2019. Pág. 1 a 44 Disponível em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade\\_no\\_Carcere\\_e\\_Prisao\\_domiciliar\\_-\\_versao\\_2019\\_-\\_versao\\_atualizada\\_em\\_26-2-2019.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade_no_Carcere_e_Prisao_domiciliar_-_versao_2019_-_versao_atualizada_em_26-2-2019.pdf)> acessado em:18 de maio de 2019 Pag. 38

semiaberto ou fechado quando fossem evidenciadas algumas situações. Porém, tais casos são ser considerados como exceções à regra.<sup>68</sup>

O desejo do legislador não foi, em momento algum, de beneficiar as detentas que se encontravam em cumprimento definitivo de pena. Ocorre que tal entendimento se constitui como indevido, visto que o cárcere não é local ideal para atender as necessidades dessas mulheres com seus filhos ou no momento da gravidez, sejam tais presas condenadas ou provisórias.<sup>69</sup>

Ademais, com a pouca tutela do Estado em garantir às mulheres o tratamento adequado nesse momento especial, que é o da gestação, e do convívio com seu filho, observa-se que ocorre a inaplicação do direito à vida, à dignidade e à integridade, tanto da mulher, como da criança. Por isso, entende-se que o benefício concedido às presas provisórias, devem ser estendidos também às presas condenadas.<sup>70</sup>

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não era de se imaginar que o encarceramento feminino sofreria com amento tão alarmante. Com isso, os inúmeros problemas relacionados à adequação de um ambiente que havia sido criado exclusivamente para os homens, vieram à tona. Nesse sentido, é inconteste que as mulheres possuem peculiaridades biológicas, e que o sistema não estava preparado para acomodá-las e nem garantir seu tratamento diferenciado.

O sistema prisional brasileiro não é local adequado para que possamos abrigar qualquer pessoa, ainda mais mulheres grávidas e mães com filhos pequenos. Por isso, o cumprimento do estipulado no Habeas Corpus Coletivo, da Constituição Federal e da Lei de Execuções Penais, deve ser assegurado para todas que se encontram nessa situação, independente de regime de cumprimento de pena ou da definitividade, ou não, da segregação prisional.

---

<sup>68</sup> PARANÁ, Ministério público. Equipe do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais. Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/2018 **Apontamentos sobre a prisão domiciliar como substituto da prisão preventiva e do regime de cumprimento de pena e como instrumento da progressão especial de regime**. 2019. Pág. 1 a 44 Disponível em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade\\_no\\_Carcere\\_e\\_Prisao\\_domiciliar\\_-\\_versao\\_2019\\_-\\_versao\\_atualizada\\_em\\_26-2-2019.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade_no_Carcere_e_Prisao_domiciliar_-_versao_2019_-_versao_atualizada_em_26-2-2019.pdf)> acessado em:18 de maio de 2019

<sup>69</sup> *Ibidem*

<sup>70</sup> *Ibidem*

Ressalta-se, que não foi possível encontrar dados concretos relacionados à aplicação do Habeas Corpus Coletivo e da Lei 13.769/2018. A falta desses dados impossibilitou que se trouxesse, em dados, a aplicabilidade dessas disposições, o que por si só constitui-se como uma grande problemática, haja a vista a necessidade de monitoramento da eficácia da determinação. Além disso, o fato da lei não prever a possibilidade de concessão da prisão domiciliar para as presas definitivas também é algo preocupante, visto que todas enfrentam a mesma dificuldade no cárcere.

Os homens vivem em situação de privilégio em relação às mulheres em vários quesitos, na sociedade em geral, como também no cárcere. Contudo, esse fato é ignorado por muitos que não acham necessária a igualdade de direitos entre ambos os sexos.

Deste modo, é necessário que sejam aplicadas medidas urgentes para coibir o crescimento dos delitos femininos, bem como que seja prioritariamente asseguradas condições dignas para a sobrevivência das mulheres encarceradas. Por uma sobrevivência digna!

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. **Presídios femininos o descaso com saúde e alimentação de grávidas e crianças.** Conselho nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86269-presidios-femininos-o-descaso-com-saude-e-alimentacao-de-gravidas-e-criancas>> acessado em: 20 mar. 2019

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de processo penal disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm) >. Acesso em: 12 mai. 2019.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de execução Penal. disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 12 mai. 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **CADASTRO NACIONAL DE PRESAS GRÁVIDAS E LACTANTES.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86516-cadastro-de-gravidas-e-lactantes-do-cnj-mostra-514-presas>> acessado em: 10 mar. 2019

BRASIL, **Decreto-Lei N° 13434.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm) acessado em: 10 mar 2018

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> acessado em: 10 mar 2019.

BRASIL, **Decreto-Lei N° 13769**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm) acessado em: 10 mar 2018

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. **Sancionada lei que substitui a prisão preventiva por domiciliar de mulheres com filhos até 12 anos**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/sancionada-lei-que-substitui-a-prisao-preventiva-por-domiciliar-de-mulheres-com-filhos-ate-12-anos> acessado em: 10 marc. 2019

CUNHA, Rogério Sanches. **Breves comentários às Leis 13.769/18 (prisão domiciliar), 13.771/18 (Feminicídio) e 13.772/18 (registro não autorizado de nudez ou ato sexual)**. Disponível em [www.meusitejuridico.com.br](http://www.meusitejuridico.com.br), acesso em 13.05.2019.

CUNHA Isabela. **Por que, mesmo depois de um Habeas corpus coletivo, ainda há mulheres presas com seus filhos no Brasil?** 2019. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/79830-2/>> acessado em: 10 mai. 2019

D'ÁVILA, Maria Clara. **Instituto Terra, Trabalho e cidadania**. Aprovada lei 13. 769 Prisão domiciliar. Disponível em: <<http://itcc.org.br/aprovado-lei-13769-prisao-domiciliar/>> acessado em: 10 mai. 2019

DIUNA Vilma; CORRÊA Marilena C.D.V.; VENTURA Miriam. **Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade**. Rio de Janeiro. 2017 pg. 727 a 747 disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n3/1809-4481-physis-27-03-00727.pdf>>acessado em: 03 mai. 2019

DOS SANTOS, Jahyra Helena P.; DOS SANTOS, Ivanna P. **Prisões: um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil**. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/EINPS/article/view/16484/11344>> acessado em: 07 Mai. 2019

DUARTE Thais Lemos; Givisiez Fernanda Machado. **Cárcere feminino: mecanismo de docilização de mulheres “desviantes”**. Justificando. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/01/05/carcere-feminino-mecanismo-de-docilizacao-de-mulheres-desviantes/>>acessado em: 10 mar. 2019

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalheite. 36ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

LANFREDI, L. G. **Brasil ainda tem déficit na garantia de direitos de mulheres presas.** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81252-brasil-ainda-tem-deficit-na-garantia-de-direitos-de-mulheres-presas>>. Acesso em: 20 mai. 2019

LOPES, Vitória Régia F. **Os problemas do cárcere feminino no Brasil e seus reflexos na essência feminina.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10084/Os-problemas-do-carcere-feminino-no-Brasil-e-seus-reflexos-na-essencia-feminina>> acessado em: 15 abri. 2019

MELO, MARCOS. **Elas e o cárcere: Um estudo sobre o encarceramento feminino.** Casa cultural coronel pita. Salvador-BA, 2017.

PARANÁ, Ministério público. Equipe do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais. **Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/2018 Apontamentos sobre a prisão domiciliar como substituto da prisão preventiva e do regime de cumprimento de pena e como instrumento da progressão especial de regime.** 2019. Pág. 1 a 44. Disponível em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade\\_no\\_Carcere\\_e\\_Prisao\\_d\\_omiciliar\\_-\\_versao\\_2019\\_-\\_versao\\_atualizada\\_em\\_26-2-2019.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade_no_Carcere_e_Prisao_d_omiciliar_-_versao_2019_-_versao_atualizada_em_26-2-2019.pdf)> acessado em: 18 de mai de 2019

SÃO PAULO. **Habeas Corpus 143.641.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>> acessado em: 13 mai. 2019

SANTOS, Thandara. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-Infopen Mulheres,** Brasília- DF, 2ª edição, Ano 2018. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopen-mulheres>> Acesso em: 17 abr. 2019.

VITAL Danilo. Conjur. **Com brecha do Supremo, tribunais resistem a aplicar HC coletivo a mães presas.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-26/brecha-stf-tjs-resistem-aplicar-hc-coletivo-maes-presas/c/1> acessado em: 15 mai. 2019